



## JUNDIAÍ

### 6ª Vara Cível

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE Terrabrasil Terraplenagem e Pavimentação Ltda, PROCESSO Nº 0038290-21.2009.8.26.0309, JUSTIÇA GRATUITA.**

A Doutora FERNANDA SILVA GONÇALVES, MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 14/03/2013, foi decretada a falência da empresa Terrabrasil Terraplenagem e Pavimentação Ltda, como a seguir transcrita: "Autos nº 2.175/2009 Vistos. GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. requereu a falência de TERRABRASIL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.952.799/0001-30, representada por seus sócios CAIO SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 41.008.564-9, CPF n. 319.021.448-48, e CAÍQUE SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 44.125.124-9 e CPF n. 319.021.258-94, por não haver ela pago no vencimento obrigações líquidas, no importe de R\$ 209.814,58, materializadas em título executivo Instrumento Particular de Compra e Venda de Produtos e Frete devidamente protestado, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 7/77. Após diversas diligências com resultado negativo, a requerida foi citada por edital (fls. 136, 141 e 142), tendo comparecido aos autos e juntado a procuração de fls. 144. No entanto, não apresentou qualquer resposta, mesmo instada à manifestação por mais de uma vez. Outrossim, a requerente manifestou-se (fl. 148), pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É a suma do essencial. Fundamento minha decisão. O requerimento de falência está devidamente instruído, conforme a documentação que acompanha a petição inicial, restando demonstrados nos autos todos os requisitos legais que possibilitam o acolhimento da pretensão deduzida. Por sua vez, a requerida não apresentou qualquer manifestação, deixando transcorrer in albis o prazo de resposta, daí porque têm-se por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos da disposição contida no art. 319 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro aberta, hoje, 14 de março de 2013, às dezoito horas, a falência de TERRABRASIL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.952.799/0001-230, constando como último endereço a Rua Dr. Eloy Chaves, n. 503, sala B, Bairro Ponte São João, nesta cidade, e constituída por seus sócios CAIO SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 41.008.564-9, CPF n. 319.021.448-48, e CAÍQUE SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 44.125.124-9 e CPF n. 319.021.258-94, fixando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento noticiado nos autos. A Falida deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de crédito. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial. Deverá o Registro Público de Empresas fazer as anotações de que trata o inciso VIII do Art. 99 da atual Lei de Quebras. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e aos Oficiais do Registro de Imóveis de Jundiaí, solicitando informações a respeito da existência de bens e direitos da falida. Nomeio administrador judicial o Sr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP n. 84.441 e lhe assino o prazo de 24h. para que se comprometa, em juízo, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, observando-se o disposto no art. 99, inciso IX da Lei nº 11.101/05, começando pela arrecadação dos bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público. Determino seja lacrado de imediato, assim que localizado, o estabelecimento da falida, expedindo-se para isso mandado. Os sócios da falida deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhes são impostas pela Lei nº 11.101/05, especialmente as relacionadas em seu art. 104, devendo vir a juízo, no prazo de 24h., a contar da ciência desta, para que assinem o termo de comparecimento, declarando tudo o que estão obrigados, e ficando cientes, ainda, de que, no caso de descumprimento de qualquer de suas obrigações, poderão ser-lhes impostas pena de prisão de até 60 dias. Oficie-se aos Cartórios de Protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados. Expeça-se o necessário para que seja cumprido tudo o que acima foi determinado. P. R. I. e C.". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Jundiaí, 20 de março de 2013.

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE **America Latina Rotulos e Etiquetas Ltda**, PROCESSO Nº 0034937-36.2010.8.26.0309, ordemnº 1781/10, JUSTIÇA GRATUITA.**

A Doutora Fernanda Silva Gonçalves, MM. Juíza de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 14/03/2013, foi decretada a falência da empresa America Latina Rotulos e Etiquetas Ltda, como a seguir transcrita: "Autos nº 1.781/2010 Vistos. BANCO SAFRA S.A. requereu a falência de AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA., CNPJ nº 05.645.968/0001-99, representada por sua sócia DIANA PEREIRA MARQUES, RG/RNE n. 24.601.483-0, CPF n. 264.276.588-16, por não haver ela pago no vencimento obrigações líquidas, no importe de R\$ 144.863,76, materializadas em título executivo Cédula de Crédito Bancário n. 6021958 devidamente protestada, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 4/16. Após diversas diligências com resultado negativo, a requerida foi citada por edital (fls. 61, 65 e 66), atuando em seu prol Curador Especial, que apresentou contestação (fls. 72/74) por negativa geral. Replicou o autor (fls. 76/77), reafirmando o cabimento de sua pretensão e batendo-se pelo acolhimento dela. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor se manifestou (fl. 79) requerendo o julgamento antecipado da lide. É a suma do essencial. Fundamento minha decisão. O requerimento de falência está devidamente instruído,



conforme a documentação que acompanha a petição inicial, restando demonstrados nos autos todos os requisitos legais que possibilitam o acolhimento da pretensão deduzida. Por sua vez a contestação apresentada, por negativa geral, pelo Sr. Curadora Especial, não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, o qual veio embasado em prova documental apta a dar respaldo à pretensão visada. Ante o exposto, declaro aberta, hoje, 14 de março de 2013, às dezoito horas, a falência de AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA., CNPJ n. 05.645.968/0001-99, constando como último endereço a Avenida Juvenal Arantes, n. 2.500, Galpão 8, Medeiros, Jardim Carolina, nesta cidade, e constituída por sua sócia DIANA PEREIRA MARQUES, RG/RNE n. 24.601.483-0, CPF n. 264.276.588-16, fixando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento noticiado nos autos. A Falida deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de crédito. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial. Deverá o Registro Público de Empresas fazer as anotações de que trata o inciso VIII do Art. 99 da atual Lei de Quebras. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e aos Oficiais do Registro de Imóveis de Jundiaí, solicitando informações a respeito da existência de bens e direitos da falida. Nomeio administrador judicial o Sr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP n. 84.441 e lhe assino o prazo de 24h. para que se comprometa, em juízo, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, observando-se o disposto no art. 99, inciso IX da Lei nº 11.101/05, começando pela arrecadação dos bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público. Determino seja lacrado de imediato, assim que localizado, o estabelecimento da falida, expedindo-se para isso mandado. A sócia da falida deverá cumprir rigorosamente as obrigações que lhe são impostas pela Lei nº 11.101/05, especialmente as relacionadas em seu art. 104, devendo vir a juízo, no prazo de 24h., a contar da ciência desta, para que assinie o termo de comparecimento, declarando tudo o que está obrigada, e ficando ciente, ainda, de que, no caso de descumprimento de qualquer de suas obrigações, poderá ser-lhe impostas pena de prisão de até 60 dias. Oficie-se aos Cartórios de Protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados. Expeça-se o necessário para que seja cumprido tudo o que acima foi determinado. Tendo em vista a nomeação da Defensoria Pública, arbitro honorários ao Sr. Curador Especial no valor máximo previsto na tabela respectiva, expedindo-se, oportunamente, certidão a seu favor. P. R. I. e C.". O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 6ª. Vara Cível, Largo São Bento, s/nº, Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Jundiaí, 19 de março de 2013.

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE Vidro Plano Importação e Comercio de Vidros Ltda Epp, PROCESSO Nº 1192/11 - 0024550-25.2011.8.26.0309 - DJ.**

A Doutora Fernanda Silva Gonçalves, MMª. Juíza de Direito auxiliar na 6ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 14 de março de 2013, foi decretada a falência da empresa Vidro Plano Importação e Comercio de Vidros Ltda Epp, como a seguir transcrita: "Autos nº 1.192/2011 Vistos. DIRECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. requereu a falência de VIDRO PLANO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 02.824.421/0001-62, representada por suas sócias MARIA SOLANGE RICCI, RG/RNE n. 30.686.543-9, CPF n. 397.374.478-59 e ANA CRISTINA SOARES DA SILVA, RG/RNE n. 45.011.068-0, CPF n. 413.416.528-82, por não haver ela pago no vencimento obrigações líquidas, no importe de R\$ 27.499,28, materializadas em título executivo contrato de fomento mercantil devidamente protestado. Após diversas diligências com resultado negativo, a requerida foi citada por edital (fls. 86/91), atuando em seu prol Curadora Especial, que apresentou contestação (fls. 98/103), rechaçando a pretensão da requerente, sob alegação de nulidade dos termos aditivos do contrato originário por não conter a assinatura da sócia Ana Cristina Soares da Silva e ausência de requisito para o pedido de falência, já que as duplicatas não possuem aceite. Replicou a autora (fls. 105/14), reafirmando o cabimento de sua pretensão e batendo-se pelo acolhimento dela. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a suma do essencial. Fundamento minha decisão. O requerimento de falência está devidamente instruído, conforme a documentação que acompanha a petição inicial, restando demonstrados nos autos todos os requisitos legais que possibilitam o acolhimento da pretensão deduzida. Por sua vez a contestação apresentada pela Sra. Curadora Especial, nada obstante sua louvável combatividade, não contém qualquer elemento capaz de afastar a pretensão deduzida na petição inicial. Com efeito, não há que se falar em defeito na representação da requerida quando da assinatura dos termos aditivos do contrato originário, na medida em que o documento de fl. 42, extraído da Junta Comercial, aponta que a Sra. Maria Solange Ricci, que assinou tais termos, ostenta a condição de sócia e administradora da sociedade. Assim, é ela a pessoa encarregada de exteriorizar a vontade da empresa requerida. Também não há que se falar em ausência de aceite nas duplicatas, como fundamento para extinção desta ação sem resolução do mérito, porquanto o presente pedido de falência funda-se em contrato de faturização firmado entre as partes e devidamente protestado. Ante o exposto, declaro aberta, hoje, 14 de março de 2013, às dezoito horas, a falência de VIDRO PLANO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP CNPJ 02.824.421/0001-62, constando como último endereço a Rua Miguel Munhoz, n. 360, Bairro Caxambu, nesta cidade, e constituída por MARIA SOLANGE RICCI, RG/RNE n. 30.686.543-9, CPF n. 397.374.478-59 e ANA CRISTINA SOARES DA SILVA, RG/RNE n. 45.011.068-0, CPF n. 413.416.528-82, fixando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento noticiado nos autos. A Falida deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de crédito. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial. Deverá o Registro Público de Empresas fazer as anotações de que trata o inciso VIII do Art. 99 da atual Lei de Quebras. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e aos Oficiais do Registro de Imóveis de Jundiaí, solicitando informações a respeito da existência de bens e direitos da falida. Nomeio administrador judicial o Sr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP n. 84.441 e lhe assino o prazo de 24 horas para que se comprometa, em juízo, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, observando-se o disposto no art. 99, inciso IX da Lei nº 11.101/05, começando pela arrecadação dos bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público. Determino seja lacrado de